

PRISÃO PREVENTIVA: A APLICAÇÃO INDEVIDA NA COMARCA DE ARAXÁ/MG

Marisol Chagas Resende*
marissolchagas@yahoo.com.br

RESUMO

O presente Trabalho dispõe acerca da Prisão Preventiva, sob a ótica das Normas Penais e Constitucionais e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; além da demonstração da banalização e ilegalidade de sua aplicação; com apresentação de dados estatísticos e das fundamentações das decisões, pelas Autoridades Judiciais, na Comarca de Araxá/MG.

Palavras-chave: Prisão Preventiva; Banalização e Ilegalidade; Comarca de Araxá.

1 INTRODUÇÃO

A Prisão Preventiva é a modalidade de Prisão Cautelar; regulada pelo Código de Processo Penal, em seus Artigos 311 a 316; utilizada em qualquer fase da Investigação Policial ou do Processo Penal. Possui caráter excepcional e de natureza subsidiária; sendo decretada, somente, quando não for adequada a aplicação de outra Medida Cautelar; ou seja, a existência real do *periculum libertatis*.

À luz do Código de Processo Penal, nos termos expressos do Artigo 312,

A Prisão Preventiva poderá ser decretada, como garantia da ordem pública, da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou, para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando **houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria**.

A Prisão Preventiva possui caráter excepcional; devendo outras Medidas Cautelares, elencadas nos Artigos 319 e 320 do CPP, serem aplicadas, quando forem cabíveis; ou seja, possui natureza residual, conforme Artigo 282, §6º, do mesmo Diploma Legal.

O atual excesso da aplicação dessa modalidade de Prisão Cautelar, no país, pelos Magistrados, sem a observância aos requisitos necessários para a sua decretação, acaba por gerar a superlotação das Instituições Penitenciárias; e, também, a violação de Normas,

* Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá – UNIARAXÁ. Advogada.

constantes na Carta Magna, como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade da pessoa.

Em levantamento, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com os Tribunais de Justiça, em janeiro de 2017, o Brasil possuía um número de 654.372 Internos, no Sistema Carcerário Brasileiro; sendo deste total, 221.054 decretados por Prisões Provisórias; totalizando, aproximadamente, 33,78% de indivíduos acautelados, sem o trânsito em julgado, do Processo Penal; violando a presunção de inocência, com a prematuridade da punição, por uma possível condenação, sem o respeito ao devido Processo Legal, a honra, a dignidade e a imagem do indivíduo.

Por fim, faz-se necessária a fundamentação da decisão, que acolhe a decretação da Prisão Preventiva, conforme Artigo 315 do Código de Processo Penal - CPP; respeitando ao caráter excepcional do uso dessa modalidade; os requisitos necessários para a sua imposição e a garantia constitucional, expressa no Artigo 5º, Inciso LXVI.

A presente pesquisa pretende demonstrar a realidade, na Comarca de Araxá/MG, por meio do estudo de dados, obtidos no Presídio Regional Local e nas Varas Criminal e de Execuções Penais de Araxá/MG; quanto à utilização desse Instituto, com dados estatísticos de sua aplicação, análise da fundamentação e da legalidade de sua decretação.

2 PRISÃO PREVENTIVA

É uma modalidade de Prisão Cautelar, de medida excepcional; decretada, somente, por Autoridade Judiciária; ou seja, Juiz ou Tribunal competente; que pode ser utilizada no curso da Investigação preliminar; do Processo, ou, até mesmo, após sentença condenatória recorrível, quando da existência de necessidade real.

Na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, já se tem o seguinte entendimento (HC 113.283-SP, 1.ªT., rel. Marco Aurélio, 04/06/2013, m.v.): “O princípio da não culpabilidade direciona a se ter a Prisão Preventiva, como exceção. Incumbe, de regra, apurar para, depois de formada a culpa, prender, executando-se a pena.”

2.1 VISÃO HISTÓRICA

A Constituição Federal de 1891 outorgou aos Estados-membros a competência para legislar sobre matéria processual; possibilitando que cada Estado elaborasse o seu próprio

Código Processual. Entretanto, a Constituição de 1934 aboliu essa competência estadual; e, cuidou de elaborar um novo Diploma Processual Penal, o Decreto-Lei 3.689/1941; o atual Código de Processo Penal.

Anteriormente ao ano de 1967, o Brasil possuía duas modalidades de Prisão Preventiva: A Obrigatória e a Facultativa. No caso da Prisão Preventiva Obrigatória, o Magistrado era obrigado a decretá-la, por imposição da Lei; atendendo a pressupostos genéricos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria); e, específicos. Nos precisos termos do antigo Artigo 312: “A Prisão Preventiva **será decretada** nos crimes a que for cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos.”.

Já, na Prisão Preventiva Facultativa, a aplicação era utilizada, como, atualmente; por meio do livre arbítrio da Autoridade Judiciária; com o julgamento da conveniência e da necessidade de empreender tal medida.

Após o advento da Lei n º5.349, de 3 de novembro de 1967, o Artigo 312 foi revogado; sendo abolida a possibilidade da decretação da Prisão Preventiva Obrigatória; dando nova fisionomia a essa modalidade de Prisão Cautelar. Assim, para a decretação da Prisão Preventiva, passaram a ser necessários, não somente, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria; como, também, a demonstração da necessidade de utilizar essa medida excepcional, para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da Lei.

Insta salientar que, com a promulgação da Constituição da República em 5 de outubro do ano de 1988, foi reconhecido, como garantia fundamental e como direito, o princípio da presunção de inocência; conforme expresso, em seu Artigo 5º, LVII; na qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O grande marco, a respeito da utilização exagerada e indevida da Prisão Preventiva, adveio com a Lei 12.403 de 2011, que trata da Prisão Preventiva e de outras Medidas Cautelares Penais; que surgiu, nitidamente, para assumir um caráter descarcerizador.

Segundo RANGEL (2015, p.804):

A Lei 12.403/2011 exige, expressamente, que, para que seja decretada Prisão Preventiva (bem como, qualquer Medida Cautelar), haja necessidade e adequação da Medida; evitando-se, assim, que seja decretada uma custódia cautelar, sem necessidade.

Além disso, com o advento da referida Lei, o Código de Processo Penal passou a admitir o uso de outras Medidas Cautelares, menos invasivas; devendo a Prisão Preventiva ser

utilizada, quando não cabível a sua substituição por outra Medida; sendo, então, *ultimo ratio*. Vale lembrar que, tanto as Medidas Cautelares, quanto a Prisão Preventiva têm caráter provisório e excepcional; devendo ser observados os critérios da necessidade e da proporcionalidade.

Apesar da grande evolução histórica, quanto à aplicação da Prisão Preventiva, principalmente, pela Lei 12.403/2011, as Autoridades Judiciárias, ainda, sobrepõem entraves para a devida aplicação das Medidas Cautelares, menos danosas ao ser humano.

2.2 REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

A Prisão Preventiva está estabelecida nos Artigos 311 a 316, do Código de Processo Penal; e, deve atender a alguns requisitos, para a sua decretação; devendo ser utilizada em caráter excepcional; visto a gravidade de sua aplicação; que, além de gerar um alto custo financeiro ao Estado, também, “mancha” a imagem e a honra do imputado; causando-lhe prejuízos irreversíveis; e, ainda, violando Princípios Constitucionais, como a presunção da inocência e a liberdade da pessoa humana.

Conforme Jurisprudência do STF:

Segundo remansosa Jurisprudência desta Corte, não basta a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que os réus oferecem perigo à sociedade e à saúde pública para justificar a imposição da Prisão Cautelar. Assim, o STF vem repelindo a Prisão Preventiva, baseada, apenas, na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente, a exemplo do que se decidiu no HC 80.719-SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello. (HC 110.132 Extn-SP, 2.ªT., v.u., rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24/04/2012)

2.3 PRESSUPOSTOS PARA A SUA DECRETAÇÃO

Ao falar de *fumus commissi delicti*, são necessários, conforme a letra da Lei, a prova da existência de um crime e os indícios suficientes de autoria; indispensáveis para a decretação da Prisão Preventiva.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2015, p.337):

[...] é inadmissível supor que a investigação ou a busca da prova, em qualquer estágio, tenha início, por meio da restrição à liberdade individual. Registre-se uma vez mais: a liberdade é regra; sua restrição, a exceção. [...] De nítido constrangimento indevido à decretação da Prisão Cautelar, para, após, colherem-se dados para nutrir Inquérito ou Processo.

Os Autos do Inquérito ou da Ação Penal devem demonstrar uma conduta, aparentemente, típica, ilícita, culpável e dolosa, para uma avaliação razoável do juízo de probabilidade; não podendo existir causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade.

A Autoridade Judiciária deve dispor de elementos de convencimento, quanto à existência do crime e de que o imputado participou, para a sua concretização, como autor, coautor; ou, até mesmo, partícipe.

Assim, explica BONFIM (2015, p.600):

A prova da existência do crime consiste em haver, nos Autos, elementos que demonstrem a materialidade do delito. Os indícios suficientes de autoria constituem elementos idôneos, convincentes, capazes de criar, no espírito do Juiz, a convicção provisória de que o imputado é o autor da infração. A suficiência do indício é aferida, caso a caso, segundo o prudente arbítrio do Magistrado.

2.4 FUNDAMENTOS

Aqui, podemos falar em *periculum libertatis*; aquele que decorre, caso o estado de liberdade do imputado crie situação de perigo ao desenvolvimento do Processo. São situações fáticas, cuja proteção se faz necessária, pela decretação da Prisão Preventiva; e, seus fundamentos estão inseridos no Artigo 312, do Código de Processo Penal.

2.4.1 Garantia da Ordem Pública

No âmbito da ordem pública, a análise deverá ser feita, avaliando a periculosidade do agente, a gravidade do delito, o envolvimento com organização criminosa e a habitualidade da conduta; preferencialmente, no caso concreto, por meio das peculiaridades da execução delituosa; citando-se, como exemplos, a torpeza, a perversão, o emprego de violência excessiva e a crueldade. Assim, seria a análise da gravidade dos fatos investigados; evidenciando a personalidade dos envolvidos e o risco à sociedade.

Para CAPEZ (2019, p.341),

O clamor popular não autoriza, por si só, a custódia cautelar. Sem *periculum in mora* não há Prisão Preventiva. O clamor popular nada mais é do que uma alteração emocional coletiva, provocada pela repercussão de um crime. Sob tal pálio, muita injustiça pode ser feita, até linchamentos (físicos ou morais). Por essa razão, a gravidade da imputação; isto é, a brutalidade de um delito, que provoca comoção, no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito, pela demora na prestação

jurisdicional, não pode, por si só, justificar a Prisão Preventiva. Garantir a ordem pública significa impedir novos crimes, durante o Processo.

Segundo o Professor Doutor Aury Lopes Júnior (2018, p.653),

No que tange à Prisão Preventiva, em nome da ordem pública, sob o argumento de risco de reiteração de delitos, está se atendendo, não ao Processo Penal; mas, sim, a uma função de Polícia do Estado; completamente, alheia ao objeto e fundamento do Processo Penal.

2.4.2 Garantia da Ordem Econômica

Esse fundamento foi trazido, pela Lei 8.884/94, que teve a sua origem, para os conhecidos “crimes do colarinho branco”; e, visa a que a atividade lesiva à ordem econômica e financeira, praticada pelo imputado, seja impedida, pelo encarceramento; tendo, por base a gravidade concreta do delito praticado e a magnitude da lesão ocasionada.

A inclusão da garantia da ordem econômica, no Artigo 312 do CPP, para Paulo Rangel (2015, p.811),

[...] quis permitir a prisão do autor do fato-crime, que perturbasse o livre exercício de qualquer atividade econômica; com abuso de poder econômico; visando à dominação de mercados, a eliminação de concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

2.4.3 Conveniência da Instrução Criminal

Fundamento, utilizado com o objetivo de tutelar a prova, quando houver risco efetivo de o agente perturbar, impedir ou influenciar a colheita das provas; quer seja ameaçando, constringendo ou subornando testemunhas e vítimas; ou seja, destruindo evidências materiais e apagando vestígios do crime. A Prisão Preventiva será decretada, com base em dados concretos, sob a égide desse fundamento, quando o acusado, em liberdade, poderá prejudicar a produção de elementos probatórios de sua culpabilidade.

Ao utilizar esse Instituto, sem as devidas provas, presentes nos Autos e apontadas na fundamentação, seria como punir um possível crime futuro, com o cerceamento da liberdade, por um fato, que poderá ou não se concretizar. As Medidas Restritivas, trazidas pelo Artigo 319, do CPP, são formas de tutelar o Direito Penal; sem violar, cruelmente, as garantias constitucionais; e, portanto, menos gravosas ao indivíduo, até o término da Instrução Criminal.

2.4.4 Assegurar a Aplicação da Lei Penal

Nesse fundamento, para a efetividade do Processo Penal, decreta-se a Medida Cautelar, para a redução do risco de fuga do indiciado; e, com o intuito de assegurar a eficácia da sentença e da futura execução da pena; devendo ser baseada em circunstâncias concretas.

Dita Mirabete (2006, p.391),

Com ela, impede-se o desaparecimento do autor da infração, que pretenda se subtrair dos efeitos penais de eventual condenação. A fuga ou a escusa em atender ao chamamento judicial; dificultando o andamento do Processo, retarda e torna incerta a aplicação da Lei Penal; justificando a custódia provisória.

2.4.5 Descumprimento de Outras Medidas Cautelares Impostas

As Medidas Cautelares Diversas da Prisão, estão expressas no Artigo 319, do CPP; e, quando não cumpridas, poderá ser aplicada a Prisão Preventiva, nos termos do Artigo 282, §4º do mesmo Diploma Legal.

Insta salientar que, quando do descumprimento da Medida Cautelar imposta, a decretação da Prisão Preventiva deverá ser utilizada, como *ultimo ratio*; isto é, quando não couber a aplicação de outra Medida Cautelar mais gravosa ou mesmo a cumulação de Medidas.

Assim, relata Aury Lopes Júnior (2018, p.640),

[...] mesmo em caso de descumprimento de alguma das condições, decorrentes da Medida Cautelar Diversa, é fundamental o Juiz atentar para a proporcionalidade, no momento da modificação/revogação; pois, dependendo do caso, a situação pode ser, igualmente, tutelada, sem que se recorra à Prisão Preventiva.

2.5 CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

As condições de admissibilidade da decretação da Prisão Preventiva estão expressas, no Artigo 313, do CPP, em seus Incisos e Parágrafo Único; que sofreu modificações, em sua redação, determinada pela Lei 12.403/2011.

5.1 Art. 313, Inciso I do CPP

Nos termos desse Inciso, a Prisão Preventiva será admitida, quando o crime for doloso; que seja punido, com pena privativa de liberdade; e, que a pena máxima seja de reclusão, por período superior a 4 (quatro) anos.

Insta salientar o entendimento dos Tribunais, para os casos de concurso material, formal ou crime continuado; como, dito por Aury Lopes Júnior (2018, p.642),

[...] os Tribunais Superiores já definiram a lógica a ser utilizada em situação similar; ou seja, no caso de concurso material de crimes, somam-se as penas máximas; e, no concurso formal ou crime continuado, incide a causa de aumento, no máximo; e, a diminuição, no mínimo. Em qualquer caso, se a pena máxima obtida for superior a 4 anos, está cumprido este requisito.

2.5.1 Art. 313, inciso II do CPP

Faz-se necessário, aqui, diferenciar reincidência e maus antecedentes; que, segundo a Constituição Federal e o Código Penal, este último se refere àquele, que cometeu um crime e foi condenado, anteriormente, pela prática de outro crime, com sentença transitado em julgado. Já, o reincidente trata daquele que cometeu o crime, foi condenado, anteriormente, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, com sentença transitada em julgado, pela prática de outro crime (Art. 64, I, do CP).

É cabível a Prisão Preventiva, quando o agente for reincidente em crime doloso; isto é, quanto praticou um crime doloso, anteriormente; definitivamente condenado, respeitado o prazo prescricional do Artigo 64, Inciso I do CP; e, agora, pratica um outro crime doloso.

2.5.2 Art. 313, inciso III do CPP

Nos casos que envolvem violência doméstica e familiar, seja física ou psicológica, contra a Mulher, a Criança, o Adolescente, o Idoso, o Enfermo ou a Pessoa com Deficiência; praticados pelo agente, em respeito a princípios constitucionais de preservação e respeito às vítimas, que possuem reduzida ou nenhuma capacidade de resistência, poderá a Prisão Preventiva ser decretada, como garantia da execução de Medidas Protetivas de Urgência.

5.4 Art. 313, Parágrafo Único, do CPP.

Quando houver fundada dúvida em relação à identidade civil do agente, poderá ser utilizado o Instituto da Prisão Preventiva; sendo imprescindível observar o *periculum libertatis* e a análise; por meio do juízo de proporcionalidade, do caso concreto.

Para Aury Lopes Júnior (2018, p.646),

[...] essa hipótese de Prisão Preventiva deve ser empregada, com cuidado; analisando-se a situação, à luz dos casos de identificação criminal, previstos na Lei n. 12.037/2009; e, cessando tão logo ela seja realizada.

3 FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DECRETAÇÃO

À luz da Constituição Federal e dos Princípios da Publicidade dos Julgamentos e da Motivação das Decisões Judiciais, garantidos por esta, como expresso em seu Artigo 93, IX, é necessário demonstrar, a partir das provas, existentes nos Autos do Processo, a real necessidade e a presença dos requisitos, que autorizam a decretação da Prisão Preventiva, por meio de decisões fundamentadas.

Destarte, para Nucci (2014, p.104),

O mais intrigante – para dizer o mínimo – é o fato de se constatar, em vários Processos, a indiferença de alguns Juízes pela obrigatória motivação de suas decisões. Não basta a previsão constitucional, nem a disposição legal: permanecem decidindo sem evidenciar, por escrito, seu convencimento.

Ainda, para Renato Marcão (2018, p.747/748),

A decisão em decretar Prisão Preventiva deve indicar de onde, nos Autos, extraiu seus fundamentos; pois, não se sustenta em afirmações genéricas; meras suposições; ilações ou simples repetição do texto legal, sem apoio em prova válida, efetivamente, produzida.

3.1 TEMPO DE DURAÇÃO DA MEDIDA

Não existe prazo determinado máximo expresso, para a duração da Prisão Preventiva; devendo ser observado o Princípio da Razoabilidade ao Caso Concreto.

Segundo entendimento do STF (HC 129.917/RJ, 2ª T., rel. Min. Teori Zavascki, j. 17-12-2015, DJe 242, de 1º-12-2015):

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme, no sentido de que a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá, em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de(a) evidente desídia do Órgão Judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou, (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no Art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

4 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PRISÃO PREVENTIVA

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi adotada em 1969, em uma Conferência Intergovernamental, celebrada pela Organização dos Estados Americanos; entrando em vigor em 1978. Foi ratificada pelo Brasil, em 25 de setembro de 1992; promulgada, em 25 de novembro de 1992, pelo Decreto 678; e, o reconhecimento da Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu em 1998.

Flavia Piovesan expressa que (2015, p.99),

Ao acolher o Sistema Interamericano; bem como, as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional, no que se refere ao modo pelo qual os Direitos Fundamentais são respeitados, em seu território. O Estado tem sempre a responsabilidade primária, relativamente, à proteção dos Direitos Humanos; constituindo a ação internacional uma ação suplementar, adicional e subsidiária. É sob esta perspectiva que se destaca a atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4.1 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANAS - CIDH

A Comissão Interamericana possui sua principal função promover a observância e a proteção dos Direitos Humanos; por meio de recomendações aos Governos dos Estados-partes; prevendo a adoção de medidas adequadas e realizando estudos e relatórios.

Para o Professor Bruno Barbosa Borges (2018, p.116/117),

[...] é possível identificar áreas de ação da Comissão Interamericana, primeiramente, como Órgão Semijudicial, por meio de um Sistema de Casos; adequando à realidade global ou às condutas específicas, de acordo com a Convenção Americana ou a Declaração Americana; em segundo lugar, na realização de visitas *in loco* de caráter geral; ou, por razões específicas a países da região; em terceiro lugar, quando se ocupa de áreas temáticas, referentes a um direito ou assunto, importantes para a Democracia e os Direitos Humanos; em quanto lugar, no desenvolvimento de atividades de promoção aos Direitos Humanos; e, finalmente, no implemento de atividades de reflexão e análise do Sistema Interamericano e de seu futuro.

Nesse sentido, em 2013, foi emitido um Relatório sobre o uso da Prisão Preventiva, nas Américas; e, posteriormente, dando seguimento a esse Relatório, a Comissão ofereceu recomendações específicas aos Estados-partes, a fim de corrigir a excessiva aplicação da Prisão Preventiva; que deve ser utilizada, em caráter excepcional; e, limitada pelos Princípios da Legalidade, da Presunção da Inocência, da Necessidade e da Proporcionalidade. As recomendações estão presentes no Relatório, sobre medidas destinadas à redução do uso da Prisão Preventiva, na América, publicada no ano de 2017; buscando o respeito e a garantia dos Direitos das pessoas privadas de liberdade.

4.2 RELATÓRIO SOBRE O USO DA PRISÃO PREVENTIVA NAS AMÉRICAS

Para a Comissão, a Prisão ou Detenção Preventiva compreende, “todo o período de privação de liberdade de uma pessoa suspeita de haver cometido um delito; ordenado por uma Autoridade Judicial e anterior ao trânsito em julgado da sentença.”

Um dos grandes problemas, enfrentados nos países da América, é a aplicação arbitrária e ilegal da Prisão Preventiva; com o seu uso excessivo; causando superlotação no Sistema Carcerário; e, ainda, a falta de separação entre processados e condenados; gerando o desrespeito às garantias dos direitos das pessoas privadas de liberdade; contrariando, assim, a essência do Estado Democrático de Direito.

A Prisão Preventiva é uma espécie de pena antecipada; contrária ao estabelecido, pela Convenção e Declaração Americana; e, também, aos Princípios da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Mesmo sendo necessário observar o dever do Estado em manter a ordem pública e em proteger todas as pessoas contra os delitos e a violência; reitera-se ser importante o respeito aos Direitos Humanos, estabelecidos no Sistema Interamericano.

4.2.1 Princípios Sustentados

O ponto inicial a ser avaliado é o Princípio da Presunção de Inocência; garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil; e, também, por diversos Instrumentos Internacionais, nos quais a posição do agente, mesmo com a privação de sua liberdade, presume-se, no decorrer do Processo, como sendo inocente. Além disso, deve ser respeitado ao Princípio da Excepcionalidade, no qual a Prisão Preventiva é utilizada, em caráter excepcional, quando não cabível a aplicação de outras Medidas Cautelares.

O Relatório da CIDH, ainda, sustenta os Princípios do Tratamento Humano, da Posição de Garantia do Estado e da Compatibilidade entre o Respeito aos Direitos Fundamentais das pessoas privadas de liberdade e o Cumprimento dos Objetivos da Segurança Cidadã.

Em observância a esses Princípios, toda pessoa privada de liberdade deverá ser tratada com o respeito irrestrito de sua dignidade e de seus Direitos Fundamentais; sendo dever do Estado garanti-los; e, realmente, objetivar a segurança cidadã.

Assim, há o entendimento de que

[...]o presente Relatório entende que o aumento do uso da Prisão Preventiva e das Penas Privativas de Liberdade, em geral, não são a via adequada para o cumprimento dos objetivos da segurança cidadã. A Comissão Interamericana não encontrou nenhuma informação empírica, que demonstre que um aumento no uso da Prisão Preventiva contribua para diminuir os níveis de delinquência ou de violência.

4.2.2 Recomendações

A CIDH formulou recomendações aos Estados-partes, com vistas a reduzir o excesso da aplicação da Prisão Preventiva; evitar a violação dos Direitos Humanos; analisar a possibilidade da aplicação de outras Medidas Cautelares; garantir o direito ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório; e, assegurar a independência e a imparcialidade das Autoridades Judiciais.

As recomendações seguiram as seguintes linhas de ação: “(a) Velar para que o Processo Penal e os Programas conexos sejam abordados, a partir de um enfoque integrado, sustentável e que abarque todo o Sistema; (b) assegurar que a tramitação dos Processos Penais se realize, dentro de um prazo razoável; (c) optar por um desenho de Política Criminal, na qual se garanta os Direitos Fundamentais; (d) adotar passos concretos para assegurar um uso excepcional e racional da Prisão Preventiva; (e) aumentar a utilização de medidas não preventivas de liberdade, aplicando o Princípio de Encarceramento, como último recurso e o Princípio da Proporcionalidade; (f) fortalecer o acesso à Justiça e aos Mecanismos de Defesa Pública; (g) fortalecer a aplicação dos Mecanismos de Liberdade Prévia ao cumprimento da sentença própria do Processo de Execução Penal; (h) fortalecer as medidas para prevenir a reincidência, como os programas de atividades produtivas (educativas e de trabalho); (i) garantir o Princípio do Tratamento Humano às pessoas privadas de liberdade e o cumprimento dos padrões internacionais aplicáveis; (j) aumentar a capacidade das Penitenciárias, se for, absolutamente, necessário; (k) estabelecer Sistemas eficientes de Gestão e análise da informação judicial e penitenciária; (l) desenvolver Programas de Capacitação aos Operadores de Justiça, em torno do caráter excepcional da Prisão Preventiva.”

5 RELATÓRIO SOBRE AS MEDIDAS DESTINADAS A REDUZIR O USO DA PRISÃO PREVENTIVA NAS AMÉRICAS

Assim como no Relatório, emitido no ano de 2013, a CIDH conclui que um dos problemas mais graves, enfrentados pelos Estados-partes, é o uso não excepcional da Prisão Preventiva; sendo um sinal do fracasso do Sistema da Administração da Justiça; e, inaceitável em uma Democracia, que pretende garantir o Direito de Presunção de Inocência.

Importante passo, dado pelo Brasil, foi a implementação das Audiências de Custódia, conforme expresso no Relatório: “Por meio do comunicado de imprensa de março de 2016, a CIDH celebrou o aniversário da implementação das Audiências de Custódia, as quais constituem um mecanismo, adotado pelo Estado Brasileiro, para evitar privações de liberdade desnecessárias; por meio da promoção da utilização de medidas alternativas à Prisão Preventiva; e, que diminuiu o uso da Prisão Preventiva. Com efeito, conforme a Resolução nº. 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça do Brasil, essas Audiências requerem que as pessoas, detidas em flagrante, independentemente, da motivação ou da natureza do delito, devem ser apresentadas perante a Autoridade Judicial, em um prazo de até 24 horas, do momento de sua apreensão, para serem ouvidas, com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública. As Audiências de Custódia têm a finalidade de garantir os direitos das pessoas detidas e comprovar o caráter indispensável de manter a privação de liberdade, a fim de que a Autoridade Judicial decida sobre a improcedência de qualquer medida punitiva, a decretação da Prisão Preventiva, a aplicação de medidas alternativas ou a adoção de outras medidas necessárias, a fim de preservar os direitos das pessoas, acusadas de um crime. Esse mecanismo começou, como um Projeto Piloto, no estado de São Paulo, em 24 de fevereiro de 2015. As Audiências de Custódia, atualmente, funcionam nas capitais dos 26 estados do país e no Distrito Federal”.

Ainda, em análise sobre o excesso da decretação da Prisão Preventiva, para a Comissão, ela ocorre devido, “a) Políticas Criminais, que propõem níveis mais altos de encarceramento, como solução à insegurança cidadã; e, resultam na existência de Legislação, que privilegia a aplicação da Prisão Preventiva; e, ao mesmo tempo, restringe a possibilidade da aplicação de medidas alternativas; b) preponderância de Políticas Repressivas (*mano dura*), nos discursos de Altas Autoridades, para pôr fim à insegurança cidadã, por meio da privação de liberdade; e, a conseqüente pressão dos meios de comunicação e da opinião pública, nesse sentido; c) utilização de mecanismos de controle disciplinar, como meio de pressão ou sanção contra as Autoridades Judiciais, que determinam a aplicação de medidas alternativas; d) inadequada defesa pública; e, e) falta de coordenação interinstitucional entre os atores do Sistema de Administração da Justiça.”

Nesse Relatório, foram desenvolvidas medidas mais específicas, para a redução da ocorrência da Prisão Preventiva; tais como, a revisão periódica do Regime de Prisão Preventiva; ações para garantir a realização de Audiências; celebração de Audiências, nas prisões; Audiências Orais sobre a procedência da Prisão Preventiva; utilização de medidas alternativas à Prisão Preventiva; mecanismos de monitoramento eletrônico; Justiça Penal Restaurativa; e, Tribunais ou Cortes de Drogas.

6 APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL

O Autor Felipe Schneider, em seu Artigo, cita o uso indiscriminado da Prisão Preventiva e o Princípio da Presunção de Inocência.

A banalização da Prisão Preventiva, como garantia da ordem pública, que, na maioria das vezes, é o único argumento utilizado nas motivações judiciais, mostra-se um tanto quanto perigosa, na aplicação da Lei Penal. O Estado tem o poder de punir; mas, essa punição deve encontrar limites nos Princípios Constitucionais; sendo estes balizadores da coexistência entre as garantias individuais e a defesa social.

Segundo matéria publicada pela Folha de São Paulo, em 6 de maio de 2017, a partir do levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em janeiro do mesmo ano, 34% dos encarcerados, no Brasil, são por Prisão Provisória; totalizando 221 mil presos; e, gerando um custo de R\$6,4 bilhões de reais aos Cofres Públicos.

Ainda, em matéria veiculada, pela Revista ISTOÉ, publicada em 8 de dezembro de 2017, informou-se que a População Carcerária, no Brasil, chegou a 726 mil e se tornou a terceira maior do mundo.

Vale ressaltar, também, que o índice de condenação aos imputados, submetidos à Prisão Provisória, conforme cita a matéria publicada, pelo Consultor Jurídico, em 27 de novembro de 2014. De acordo com a pesquisa, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); e, pelo Departamento de Política Penitenciária do Ministério da Justiça (DEPEN), 37% dos réus, que cumpriram Prisão Provisória, não foram condenados a cumprir penas privativas de liberdade. Ainda, dentro desse total, 17% foram absolvidos.

6.1 DADOS ESTATÍSTICOS DO BRASIL

Recentemente, foi realizado um levantamento, pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Banco Nacional de Monitoramento de Presos, sobre o quantitativo da População Carcerária, no Brasil, os tipos de pena mais recorrentes; como, também, a porcentagem da natureza penal.

Observa-se, pela fonte do CNJ, de agosto de 2018, que, no Sistema de Cadastro Nacional de Presos, existem 602.217 presos; sendo a grande maioria do sexo masculino; e, apresentando os tipos penais mais recorrentes, como o roubo e o tráfico de drogas; as quais somam 51%, do total. Especificamente, em relação aos presos provisórios, 40% dos encarcerados não possuem condenação e aguardam a sentença, privados de sua liberdade.

Vale ressaltar que, apenas, 35% cumprem a pena por condenação em execução definitiva. Os condenados em execução provisória da pena, sem, ainda, o trânsito em julgado irreversível, representam um índice de 24%.

■ BNMP 2.0: Dados processuais dos presos

Natureza penal

40% são presos provisórios
24% são condenados em execução provisória
35% são condenados em execução definitiva

Presos condenados por tipo de regime

74% em regime fechado
24% em regime semiaberto
1% em regime aberto

Fonte: CNJ/BNMP 2.0 - Dados de 6 de agosto de 2018

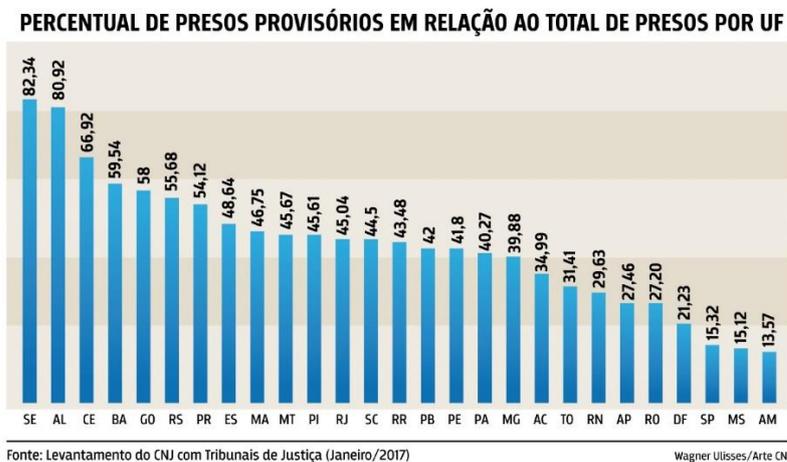
Arte: CNJ

Da análise geral sobre o Gráfico, pode-se observar que a maioria dos presos representam a concretização da grave violação ao Princípio da Presunção da Inocência e da Garantia Constitucional de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; respeitando ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Com efeito, o uso indevido da Prisão Preventiva e a banalização do estado de liberdade sobrepõem o que é imposto por Lei; dando às Autoridades Judiciárias um poder de punição, que extrapola as garantias fundamentais das pessoas. A criminalidade não pode ser combatida, pela arraigada cultura do cárcere.

6.2 DADOS ESTATÍSTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Conselho Nacional de Justiça veiculou matéria, publicada em 23 de fevereiro de 2017, sobre um levantamento de dados, realizado em janeiro desse mesmo ano, em que aponta os percentuais de Presos Provisórios, por Unidade da Federação.



Ao analisar o Gráfico apresentado, o Estado de Minas Gerais acompanha o percentual geral da realidade nacional; alcançando um total de 39,88% de Encarcerados, por Prisão Provisória.

Nessa mesma Pesquisa, constatou-se que o tempo médio de duração da privação de liberdade, no Estado Mineiro, é de 610 dias; ficando atrás, somente, dos Estados de Pernambuco, com 974 dias; e, dos Rio Grande do Norte, com 682 dias. Isso demonstra a necessidade da revisão periódica sobre a situação das pessoas em Prisão Preventiva.

Alarmante, ainda, a situação do Estado de Minas Gerais, que aponta que 69% dos Presos Provisórios estão custodiados, por período superior a 180 dias; sendo o Estado, com maior percentual, no país. Além disso, possui um total de 18.333 Presos Provisórios, maior quantitativo nacional.



7 PRISÃO PREVENTIVA: A SUA APLICAÇÃO INDEVIDA NA COMARCA DE ARAXÁ/MG

Foi realizada uma Pesquisa, no Presídio Regional Local e nas Varas Criminal e de Execução Penal da Comarca de Araxá/MG, para um levantamento sobre os dados quantitativos de Presos, preventivamente; e, as principais fundamentações, utilizadas pelas Autoridades Judiciárias, para a decretação da Prisão Preventiva, nessa Comarca.

7.1 DADOS ESTATÍSTICOS

Segundo o levantamento realizado, no Presídio de Araxá, em abril do ano de 2019, havia 388 Detentos. Insta salientar que o Presídio possui capacidade máxima para 132 Detentos; abrigando, no atual momento, quase o triplo da possibilidade de sua estrutura física. Desse número total, 350 são relativos a Processos, que tramitam na Comarca de Araxá/MG; e, que serão objeto da presente análise. Assim, 90% dos Internos, no Presídio de Araxá/MG, são provenientes de decisões, advindas das Varas Criminal e de Execução Penal, desta Comarca.

Assustadoramente, no Município de Araxá, 308 Internos estão com a liberdade cerceada, por Prisão Provisória; e, destes, 298, pelo Instituto da Prisão Preventiva; somados os Presos, condenados sem trânsito em julgado definitivo e acautelados, durante a Instrução Criminal. Com efeito, a porcentagem de Acautelados, por Prisão Provisória, possui o alto percentual de 88%; e, ainda, considerando, apenas, a modalidade da Prisão Preventiva, o índice alcança o esdrúxulo valor de 85,14%, do total.

O percentual alcançado, por quantitativo de Presos Provisórios, em relação ao total, ultrapassa o maior percentual do país; atribuído ao Estado de Sergipe.

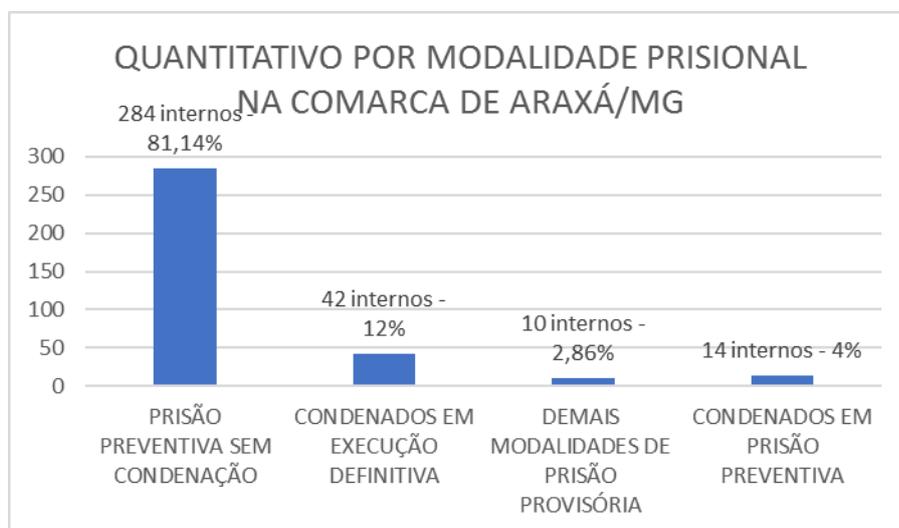
Destarte, o quantitativo de Condenados em Execução da Pena é de, apenas, 42 Internos; valor ínfimo, que desrespeita, cristalinamente, aos Princípios e Direitos, garantidos pela Lei Maior.

A Prisão Preventiva, como já citada, massivamente, nos tópicos anteriores, é a modalidade de Prisão, que deve ser utilizada, **excepcionalmente**. Ainda, pela falta de previsão legal de duração da medida, as Autoridades Judiciárias submetem à privação da liberdade, por tempo, exageradamente, longo. Da análise dos dados pesquisados, o maior período de custódia cautelar é de 773 dias; este já condenado, pelo crime, disposto no Artigo

157, do Código Penal; aguardando, em Prisão Preventiva, o trânsito em julgado definitivo. Em seguida, o período é de 763 dias de acautelamento; sendo esse Preso, preventivamente, também, por roubo; sem, ainda, obter uma sentença absolutória ou condenatória.

A maioria dos Acautelamentos ocorreram, pela conversão da Prisão em Flagrante Delito em Prisão Preventiva. Do total de 298 Presos, 228 foram, pela conversão da Prisão em Flagrante; obtendo uma porcentagem de 76,51%.

Por último, foram encontrados os seguintes percentuais, relativos à situação e à modalidade prisional de todos os Internos do Presídio de Araxá/MG, pelo levantamento, realizado em abril do corrente ano, exposto no Gráfico, abaixo.



Pode-se afirmar que a maioria exagerada dos Acautelados está em Prisão Preventiva; e, ainda, apenas, 12% estão condenados em execução da pena.

A interpretação dos dados aponta o quanto o Instituto da Prisão Preventiva é aplicado, indevidamente, na Comarca de Araxá/MG.

7.2 FUNDAMENTAÇÕES DA DECRETAÇÃO

Foram analisados diversos Processos de Presos, com vistas às decisões, que versam sobre a decretação da Prisão Preventiva; buscando-se, na fundamentação, a presença dos requisitos necessários, para a sua adequada utilização.

O advento da Lei 12.403/2011, citada no Tópico I, deste Trabalho, teve o intuito de se buscar uma redução nos altos índices de encarceramento; por meio da aplicação de outras

Medidas Cautelares, expressas no Artigo 319 do CPP; e, ainda, reforçar o caráter excepcional da Prisão Preventiva.

Pudemos observar, pela análise das fundamentações da Vara Criminal da Comarca de Araxá/MG, que as decisões, que decretam a Prisão Preventiva, são um esboço generalizado aplicado a, praticamente, todos os casos; não atendendo aos Requisitos Legais, descritos no Código de Processo Penal.

Ainda, em grande parte das decisões, não há a análise dos casos concretos; evidenciando e apontando a existência de provas, nos Autos, como as citações, tanto da Acusação, quanto da Defesa, sobre a real necessidade da aplicação da Medida Cautelar, que restringe a liberdade do acusado. Vale dizer, ainda, que a fundamentação apresenta afirmações genéricas sobre os Artigos de Lei; como, também a explanação teórica dos Requisitos a serem observados e necessários, para a utilização da Prisão Preventiva.

Nesse trecho, o Magistrado expõe a sua opinião de que a decretação da Prisão Preventiva deve ser a regra; e, não o seu caráter excepcional, como dita a Lei Processual Penal e a Constituição Federal, “**Negar ao réu que aguarde em liberdade ao Processo é que deve ser a regra, data venia.** A Instrução Criminal é posta em risco. A aplicação da Lei Penal, quase sempre, se frustra.” (Grifo nosso)

As decisões apresentam fundamentações genéricas; não passando de meras suposições do que poderia ocorrer, no futuro, “Sua fuga não é, assim, uma impossibilidade. Longe disso; é uma tendência, porque não tem nada a perder fugindo; e, muito a perder, ficando neste juízo de sua culpa. Dessa forma, até para garantir a aplicação da Lei Penal, é imperiosa a Prisão do Acusado.”

Ainda, a Autoridade Judicial cria o seu próprio e íntimo juízo de probabilidade da ocorrência de influência das Testemunhas e de fuga, “Se é mera conjectura supor que o Acusado, solto, poderia influenciar nos depoimentos das Testemunhas ou fugir; por outro lado, resultaria ingênuo crer que este mesmo Acusado, solto, não fosse tentar fazê-lo. Pessoalmente, ou, por terceiros.”

Na maioria das decisões, é citado, “Verifico, aqui, que estão, de fato, vigentes os requisitos da Prisão Preventiva, elencados no Art. 312 do CPP; visíveis, aqui, vários deles: Indícios suficientes da autoria delitiva; clamor público diante de tão grave crime; conveniência da Instrução Criminal, diante das provas, ainda, por serem colhidas; e, certamente, tornariam o crime de difícil elucidação, com o Réu solto e Testemunhas à sua

mercê; bem como, a prova da existência de crime grave; que, aqui, por enquanto, restringe-se à materialidade do delito.”

E, complementa, “Em relação às outras Medidas Cautelares Criminais, descritas no Art. 319, do mesmo Diploma Legal, (...) verifico serem meros placebos, que não assegurariam a Instrução Criminal; não garantiriam a vindoura aplicação da Lei Penal; tampouco, preservando a paz pública e social; fins maiores do Direito e do Processo.”

Vale lembrar que, ordem pública não pode ser confundida com clamor público. O clamor público é o descontentamento, a repercussão negativa, a comoção social, advinda da prática de um crime, que abala o meio social; gerando um sentimento de repulsa. Naturalmente, qualquer conduta delituosa possui, como consequência, o sentimento de insegurança e o abalo da sociedade; podendo, então, dar margem para a fundamentação da decretação da Prisão Preventiva, em todos os crimes. Porém, a fundamentação, com base no clamor público, causa uma grande insegurança jurídica; apenando, antecipadamente, um indivíduo que, supostamente, cometeu um delito. Como já descrito, no Tópico I, a ordem pública deve ser analisada; tendo, por base, o caso concreto; avaliando as peculiaridades da execução delituosa, como a periculosidade do agente, o envolvimento com organização criminosa, a habitualidade da conduta; ou seja, a presença real de perigo ao bom andamento da investigação criminal.

Em trecho de outra decisão, de Juiz, em plantão forense, “Tal se deve a que as outras Medidas Cautelares se mostram inaplicáveis ao caso; porquanto, não trariam a necessária cautelaridade e poderiam induzir à sensação de impunidade. De difícil compreensão é a postura ideológica, feita Lei, de impor ao Juiz deliberar da necessidade de deliberar, se alguém, preso em flagrante, assim, deve continuar, quando ele (o Preso) é quem deveria demonstrar ao Estado, que detém condições de responder, em liberdade, ao processo.”

Claramente, indignado com a necessidade obrigatória de fundamentação e da presença dos requisitos, no caso concreto, para decretação legal da Prisão Preventiva; limitadores de seu poder discricionário e imperioso, ainda, acrescenta, “(...) estamos a assistir à derrocada do Estado, em face ao indivíduo. (...) Não se sustenta um Estado, único detentor do poder de impor a sua vontade, fisicamente, ao indivíduo, se não assume o papel que lhe cabe.”

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo e a investigação científica, concluímos que a aplicação da Prisão Preventiva é realizada, de forma corriqueira, pelos Magistrados; alcançando altos índices, nacionalmente; contrariando a essência do Estado Democrático de Direito.

As violações aos Princípios e às Garantias Constitucionais de Presunção da Inocência, da Dignidade da Pessoa Humana e da Liberdade Pessoal são, claramente, frequentes; apesar da grande evolução histórica da Legislação, na tentativa de reduzir o encarceramento e a aplicação indevida do Instituto da Prisão Preventiva.

Não somente, as Normas Internas são violadas; como, também, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário; devendo, então, respeitar às recomendações, propostas pela Comissão.

Há a necessidade de aplicação de medidas, no sentido de assegurar a legalidade da preventiva; muitas delas descritas, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; como assegurar a celeridade da tramitação processual; fortalecer junto às Autoridades Judiciárias, quanto ao respeito do caráter excepcional da Prisão Preventiva; garantir o acesso à defesa qualificada, principalmente aos hipossuficientes, economicamente; expandir a realização de Audiências de Custódia; garantir a revisão periódica dos Acautelados; fortalecer Programas de Ressocialização; e, enxergar, como problema de Saúde Pública, os Usuários de Drogas Ilícitas, responsáveis por grande parte das Prisões Preventivas decretadas.

Pela análise das decisões da Comarca de Araxá/MG, percebemos que, de acordo com o crime imputado ao agente, a fundamentação já está esboçada, com argumentos padronizados; e, como já dito, de forma genérica; não adentrando na análise do caso concreto e na busca pelo enquadramento nos requisitos, necessários e existentes nos fatos, para a decretação da Prisão Preventiva; isto é, decisões pré-formadas, com o caráter encarcerador.

A aplicação da Medida Cautelar, na modalidade de Prisão Preventiva, acabou por virar regra; sendo o encarceramento aplicado, como justificativa do clamor público. A sua utilização está enraizada na cultura e na prática judicial. Acabou-se por banalizar o direito à liberdade; sendo vista, como um mal necessário. Ainda, a necessidade das Autoridades Judiciárias em manter o seu poder discricionário e de império, que ferem a legalidade da aplicação da Prisão Preventiva.

Muitas vezes, a aplicação exagerada e duradoura da Prisão Preventiva é ocasionada, pela morosidade da Justiça; tendo os Juízes a errônea percepção de que o andamento processual, somente, ocorrerá com o suposto criminoso preso; e, também, buscando a satisfação da sociedade, pela punição de alguém, pela prática do crime. Além disso, os

Magistrados devem reconhecer o direito do Acusado em responder ao Processo, em liberdade; caso não preenchidos os requisitos, exigidos pela Lei; agindo, assim, com justiça; e, não para agradar à sociedade, pela violação de direitos de um indivíduo. A celeridade dos julgamentos não despertaria o sentimento de impunidade, na sociedade; e, respeitaria ao devido Processo Legal.

É alarmante a realidade, enfrentada pelos Imputados, com cerceamento da liberdade, na Comarca de Araxá/MG; abarcando níveis estratosféricos de quantitativo de Presos; gerando a presunção de culpa, antecedente à Instrução Criminal; como, pena antecipada; além de levar à superlotação do Sistema Carcerário e a visão superficial e antiquada de que o Estado está cumprindo o seu papel, no sentido de garantir a segurança pública; e, “fazendo Justiça”.

Quando o que está em jogo é a liberdade humana, o Julgador deve ter atenção redobrada aos Requisitos da Lei; devendo aplicá-la, de forma adequada e imparcial; sem dar atenção a argumentos desaprumados, que se baseiam em falsa premissa; em busca da Prisão Cautelar; como se o Instituto fosse a salva guarda universal para todos os problemas, que envolvem a criminalidade.

Na verdade, o país enfrenta uma grave crise, quanto ao combate à criminalidade. Os índices de violência criam, no cidadão, a falsa impressão de que a prisão imediata é o ponto de partida para a solução da epidemia criminógena, que afoga o Brasil. Atualmente, a sociedade vê, na prisão, uma espécie de “solução mágica”, para esse mal.

A equivocada sensação de que o Processo só caminha, se o Réu estiver preso, fez nascer a antiga cultura da Prisão Cautelar, a qualquer custo; muitas vezes, decretada, como forma de dar satisfação à sociedade; e, pouco se importando sobre a solidez de sua fundamentação; como se a liberdade de julgar estivesse comprometida; ou, dependesse de alguma satisfação social.

O Julgador deve ter em conta que, ao prender, temporariamente, está proferindo uma decisão de gravíssimo espectro; que cerceia, antecipadamente, a liberdade do indivíduo, numa perigosa inversão de ordem constitucional; tornando regra a prisão, no Processo Penal Brasileiro.

PREVENTIVE PRISON: IMPROPER IMPLEMENTATION IN THE ARAXÁ REGION / MG

ABSTRACT

The present work deals with the Preventive Detention, from the point of view of the Penal and Constitutional Norms and the Inter-American Convention of Human Rights; besides demonstrating the banalization and illegality of the application of the same, with presentation of statistical data and the grounds of the decisions by the Judicial Authorities in the Region of Araxá /MG.

Keywords: Preventive Detention; Banalization and Illegality; Comarca de Araxá.

REFERÊNCIAS

OBRAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORGES, Bruno Barbosa. **O Controle de Convencionalidade no Sistema Interamericano: Entre o conflito e o diálogo de jurisdições**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. vol. 3, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIOS ELETRÔNICOS

37% dos Réus Submetidos à Prisão Provisória Não São Condenados à Prisão. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/37-submetidos-prisao-provisoria-nao-sao-condenados-prisao>>. Acesso em: 30 abr. 2019

A Banalização da Prisão Preventiva e seus Reflexos na Superlotação Carcerária.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64984/a-banalizacao-da-prisao-preventiva-e-seus-reflexos-na-superlotacao-carceraria/2>> Acesso em: 25 abr. 2019

CNJ Divulga os mais Recentes Dados sobre a População Carcerária no Brasil.

Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/08/cnj-divulga-os-mais-recentes-dados-sobre-a-populacao-carceraria-no-brasil/>>. Acesso em: 30 abr. 2019

Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 25 abr. 2019

O Uso Indiscriminado da Prisão Preventiva e o Princípio da Presunção da Inocência.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73325/o-uso-indiscriminado-da-prisao-preventiva-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 25 abr. 2019

População Carcerária no Brasil já é a Terceira Maior no Mundo. Disponível em:

<<https://istoe.com.br/populacao-carceraria-no-brasil-ja-e-terceira-maior-do-mundo/>>. Acesso em: 30 abr. 2019

Presos Provisórios Somam 34% nas Cadeias e Custam R\$ 6,4 bilhões por Ano.

Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1881581-presos-provisorios-somam-34-nas-cadeias-e-custam-r-64-bi-por-ano.shtml>> Acesso em: 20 mai. 2019

Prisão Preventiva e o Confronto aos Princípios Constitucionais. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14113>. Acesso em: 25 abr. 2019

Prisão Preventiva: Do decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 aos dias atuais.

Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/prisao-preventiva-do-decreto-lei-3-689-de-3-de-outubro-de-1941-aos-dias-atuais-1508156296>>. Acesso em: 14 mai. 2019

Relatório sobre as Medidas Destinadas a Reduzir o Uso da Prisão Preventiva nas Américas. Disponível em: <

<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2019

Relatório sobre o Uso da Prisão Preventiva nas Américas. Disponível em:

<<https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/Relatorio-PP-2013-pt.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2019